

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 03 de novembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica

PL 05389/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

1

Reforma Administrativa

PEC 00038/2025 - Autoria: Dep. Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)

2

Normas gerais para a proteção do consumidor em ambientes digitais

PL 05441/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)

3

Obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática

4

PL 05453/2025 - Autoria: Dep. Eros Biondini (PL/MG)

Obrigatoriedade de prestação de contas mensal por associações que arrecadam contribuições ou administram bens e valores de terceiros

4

PL 05342/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Criação das Zonas de Bioeconomia (ZBio) na Amazônia Legal

5

PL 05429/2025 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC)

Instituição de moratória para implantação de usinas de geração de energia a partir da queima de resíduos sólidos urbanos

6

PL 05481/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

Dedução de IRPJ e CSLL para contratação de pessoas com deficiência (PcDs) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acima da cota legal obrigatória

7

PL 05402/2025 - Autoria: Dep. Robinson Faria (PP/RN)

Instituição do Programa Nacional de Promoção ao Ingresso de Pessoas Transplantadas no Mercado de Trabalho

7

PL 05471/2025 - Autoria: Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)

<i>Sustação da Resolução que restringiu as operações de antecipação do saque-aniversário da conta vinculada do FGTS</i>	8
PDL 00852/2025 - Autoria: Dep. Filipe Barros (PL/PR)	
<i>Sustação da Resolução que restringiu as operações de antecipação do saque-aniversário da conta vinculada do FGTS</i>	8
PDL 00857/2025 - Autoria: Dep. Messias Donato (REPUBLICANOS/ES)	
<i>Instituição da Política Nacional de Capacitação e Atuação Profissional para Mães de Crianças Neurodivergentes e com Doenças Raras</i>	8
PL 05348/2025 - Autoria: Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)	
<i>Ampliação da licença, em caso de falecimento de familiar, para 5 dias consecutivos</i>	9
PL 05398/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	
<i>Aumento da alíquota de jogos de azar online e da CSLL para fintechs e criação do Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)</i>	9
PL 05473/2025 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL)	
<i>Regras para rotulagem e comercialização de glitter e produtos de efeito brilhante</i>	10
PL 05421/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

<i>Incidência de IR em rendimentos auferidos em aplicações em Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA)</i>	11
PL 05369/2025 - Autoria: Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)	
<i>Normas de licenciamento ambiental de atividades minerárias geradoras de estéreis e rejeitos e aproveitamento desses materiais</i>	11
PL 05407/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)	
<i>Instituição do Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos</i>	12
PL 05445/2025 - Autoria: Dep. Lêda Borges (PSDB/GO)	
<i>Sustação do Despacho Decisório que impôs a necessidade de anuência prévia para empreendimentos minerários que envolvam a supressão de vegetação da Mata Atlântica</i>	14
PDL 00897/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Criação da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica

PL 05389/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui a Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica, voltada à pesquisa, desenvolvimento e inovação em medicamentos, suplementos e cosméticos derivados da biodiversidade da Amazônia, estabelece incentivos fiscais e creditícios, cria regime especial de propriedade intelectual e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica**, com a finalidade de promover o uso sustentável da biodiversidade amazônica na pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos fitoterápicos, farmacêuticos, nutracêuticos e cosméticos, assegurando a **prioridade da indústria nacional e o controle sobre a propriedade intelectual decorrente**.

- Define que o Poder Executivo adotará mecanismos de monitoramento e avaliação da Política, como:

I - sistema de acompanhamento com indicadores públicos de impacto social, econômico, ambiental e sanitário;

II - metas quinquenais:

a) **incorporação, até 2030, de ao menos 30% dos fitoterápicos amazônicos à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS**; e

b) consolidação, até 2035, de pelo menos cinco polos de referência em biotecnologia amazônica na Região Norte;

III - publicação anual de relatório de desempenho.

- Determina como objetivos da Política:

I - estímulo a pesquisa científica e tecnológica sobre ativos da biodiversidade amazônica;

II - **indústria nacional como eixo central da cadeia de produção e comercialização de fitoterápicos e bioprodutos**; e

III - propriedade intelectual resultante da Política seja depositada e mantida em território nacional, em nome de instituições e empresas brasileiras ou de consórcios com maioria de capital nacional.

- Estabelece o **Regime Especial de Propriedade Intelectual Amazônica**. Os registros de patentes, marcas, cultivares, desenhos industriais e demais ativos de propriedade intelectual decorrentes desta Política deverão ser efetuados, obrigatoriamente, no INPI.

- Veda a transferência exclusiva de direitos de propriedade intelectual para pessoas jurídicas estrangeiras ou controladas, direta ou indiretamente, por capital estrangeiro.

- Prevê que os incentivos fiscais e creditícios destinados à execução da Política Nacional de Fitoterapia e Biotecnologia Amazônica compreenderão:

I - dedução de até 150% das despesas com P&D em fitoterapia e biotecnologia amazônica do IRPJ para empresas no lucro real;
II - isenção de PIS/Pasep e Cofins sobre vendas de fitoterápicos e bioprodutos amazônicos sustentáveis;
III - alíquota zero de Imposto de Importação para máquinas, equipamentos e insumos destinados à pesquisa e produção desses produtos;
IV - linhas de crédito com juros reduzidos e carência de até cinco anos via Banco da Amazônia e BNDES; e
V - bônus de Inovação Amazônica com financiamento diferenciado para empresas que investirem em P&D ligados à biodiversidade amazônica.

- Prevê que o Poder Executivo instituirá programas específicos para a execução da Política, quais sejam a constituição de fundos competitivos de pesquisa destinados a universidades, institutos e centros de inovação da Região Norte; concessão de bolsas de estudo para formação de mestres, doutores e pós-doutores; e estímulo à criação, incubação e aceleração de startups e empresas inovadoras vinculadas à bioeconomia amazônica.

- Destina **10% dos recursos arrecadas com os royalties de bioprodutos para as comunidades indígenas, ribeirinhas e tradicionais.**

- Fixa que o financiamento da Política será garantida pelas:

I - dotações orçamentárias da União;

II - **recursos do FNDCT;**

III - recursos do Fundo Nacional de Saúde, em rubrica específica destinada à fitoterapia e biotecnologia;

IV - contrapartidas financeiras e tecnológicas de empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais e creditícios;

V - receitas decorrentes da repartição de benefícios pelo uso de conhecimentos tradicionais associados; e

VI - recursos provenientes de cooperação internacional, bem como de fundos climáticos e de biodiversidade.

REFORMA DO ESTADO

Reforma Administrativa

PEC 00038/2025 - Autoria: Dep. Adail Filho (REPUBLICANOS/AM), que "Altera normas sobre a Administração Pública brasileira para aperfeiçoar a governança e a gestão pública, promover a transformação digital, impulsionar a profissionalização e extinguir privilégios no serviço público."

Modifica a Constituição Federal para **restringir despesas primárias, reestruturar o funcionalismo público e criar a Estratégia Nacional de Governo Digital e da Política Nacional de Dados para o Setor Público.**

- **Limita o crescimento das despesas primárias** dos Municípios, Estados e DF, no âmbito do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, **atrelando o aumento de gastos à inflação e à receita primária ajustada**, incluindo as remunerações dos membros dos Poderes e Órgãos autônomos, bem como os demais gastos com pessoal ativo, inativo e pensionistas.

- Fixa que governadores e prefeitos terão 180 dias após a posse para apresentar **planos estratégicos de governo com metas publicadas em portais de transparência**.
- Determina o **fim da gestão de honorários de sucumbência de advogados da União por entidades privadas e da aposentadoria compulsória como sanção a magistrados**.
- Institui a Estratégia Nacional de Governo Digital e da Política Nacional de Dados para o Setor Público, obrigando os três Poderes e todas as esferas federativas a adotar padrões de interoperabilidade, segurança cibernética e transparência ativa. Todos os atos administrativos deverão ser rastreáveis e publicados em formato aberto.
- Estabelece avaliação periódica de desempenho dos servidores, que passará a ser obrigatória. O bom desempenho poderá gerar bônus por resultados, limitados a quatro remunerações anuais, desde que respeitados os limites de despesa.
- Condiciona a investidura em cargo efetivo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos que comprove o perfil profissional desejável. Ainda, os concursos públicos estarão vinculados a metas e planejamento estratégico.
- Estabelece que os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta ou indireta de qualquer um dos poderes não terão: (i) férias em período superior a 30 dias por ano; (ii) licença-prêmio, licença-assiduidade ou qualquer outra vantagem remuneratória decorrente apenas do tempo de serviço; e (iii) progressão ou promoção exclusivamente por tempo de serviço. Além disso, impõe limites para auxílios, vinculando-os à renda do servidor, e determina a padronização salarial entre carreiras.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Normas gerais para a proteção do consumidor em ambientes digitais

PL 05441/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Institui a Lei de Equidade Digital e Transparência Algorítmica nas Relações de Consumo, para PROIBIR a discriminação individualizada de preços por perfil, disciplinar o uso de bots e algoritmos, assegurar transparência e auditoria, e alterar a Lei nº 8.078/1990 (CDC), a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 12.529/2011 (Defesa da Concorrência)."

Estabelece **normas gerais e de ordem pública para a proteção do consumidor em ambientes digitais**.

- Define que **o consumidor, nas relações digitais terá direito a:**

I - **tratamento isonômico quanto a preços, prazos e condições;**

II - opção de experiência não personalizável, com exibição de preço fixo e impessoal;

III - proteção contra decisões automatizadas abusivas, discriminatórias ou manipulativas; e

IV - **inversão do ônus da prova, nos termos do CDC**, sempre que verossímil a alegação de discriminação ou manipulação algorítmica.

- **Veda a coleta ou utilização de dados pessoais para formação de preço ou condição de oferta;** e a discriminação individualizada de preços, com exceção da diferenciação com base em fatores objetivos e comprováveis de custo logístico, carga tributária regional, prazo de entrega ou volume de compra. Ainda, determina que o fornecedor deverá comprovar, quando solicitado pelo consumidor ou autoridade, a base objetiva, técnica e proporcional da variação de preço. A prática viola os princípios de isonomia e boa-fé, constitui prática abusiva ou engano ao consumidor e configura infração à ordem econômica.

- **Veda o uso de bots** destinados a: (i) adquirir produtos ou serviços em larga escala para revenda ou para **criar escassez artificial**; (ii) **alterar artificialmente preços, avaliações, curtidas, relevância de anúncios, métricas de reputação ou ranqueamento**; e (iii) **interferir no acesso equitativo a promoções, ofertas limitadas ou filas virtuais**.

- Determina que as plataformas digitais:

I - comunicarão incidentes relevantes de automação abusiva e elaborar Relatório Anual de Impacto Algorítmico à SENACON e à ANPD;

II - adotarão governança e testes periódicos para prevenir discriminação e corrigir desvio;

III - estarão sujeitas a advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no último exercício (limitada a 50 milhões de reais), suspensão de sistemas automatizados ou funcionalidades, e bloqueio temporário do domínio; e

IV - publicidade corretiva e programa de compliance obrigatório.

- Altera o **CDC**, o **Marco Civil da Internet** e a **LGPD** para incluir as alterações previstas.

Obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática

PL 05453/2025 - Autoria: Dep. Eros Biondini (PL/MG), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso prévio qualificado e o direito de arrependimento em contratos de adesão com renovação automática."

Inclui no CDC que é **vedado ao fornecedor**, em contratos com previsão de **renovação automática** i) **disponibilizar como única opção de cancelamento do contrato meio mais complexo ou oneroso** do que aquele utilizado para contratação; e ii) **renovar automaticamente o contrato sem o aviso prévio qualificado**.

- Fixa que o descumprimento das medidas de comunicação do fornecedor com o consumidor, nos moldes previstos, confere ao consumidor o direito de arrependimento.

- Estabelece que o **descumprimento do disposto sujeita o fornecedor às sanções previstas no Código**, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Obrigatoriedade de prestação de contas mensal por associações que arrecadam contribuições ou administram bens e valores de terceiros

PL 05342/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de contas mensal das pessoas jurídicas que arrecadam contribuições ou administram bens e valores de terceiros."

Inclui no Código Civil que as **associações que arrecadem contribuições, mensalidades ou quaisquer valores de seus associados, filiados ou de terceiros ficam obrigadas a manter escrituração contábil regular e a apresentar prestação de contas mensal.**

- Insere que, **sob pena de nulidade**, o **estatuto das associações conterá a obrigatoriedade de prestação de contas mensal**, especificando os responsáveis e os prazos internos de elaboração, exame e divulgação dos demonstrativos.

- Adiciona que as pessoas jurídicas já constituídas terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei para adaptar seus estatutos às novas exigências.

• MEIO AMBIENTE

Criação das Zonas de Bioeconomia (ZBio) na Amazônia Legal

PL 05429/2025 - Autoria: Dep. Socorro Neri (PP/AC), que "Institui as Zonas de Bioeconomia (ZBio) na Amazônia Legal, estabelece um regime fiscal especial e dispõe sobre seus mecanismos de gestão e implementação."

Institui, como instrumento de política de desenvolvimento regional, as **Zonas de Bioeconomia (ZBio), a serem implementadas em todos os Estados integrantes da Amazônia Legal.**

- Considera que:

I - bioeconomia é o conjunto de atividades econômicas baseadas na utilização sustentável de recursos biológicos renováveis, conhecimento tradicional associado, para a geração de produtos, processos e serviços de valor agregado; e

II - Amazônia Legal abrange Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Estado do Maranhão.

- Determina que as Zonas de Bioeconomia serão instituídas por decreto do Poder Executivo federal e deverá ser acompanhada de **plano de desenvolvimento local da bioeconomia**. O Executivo poderá, mediante avaliação técnica, optar entre: (i) converter, total ou parcialmente, **Áreas de Livre Comércio (ALCs) em Zonas de Bioeconomia**; ou (ii) instituir **Zonas de Bioeconomia autônomas, complementares ou adjacentes às ALCs**, aproveitando estruturas administrativas existentes.

- Define como objeto das Zonas:

I - estimular a diversificação produtiva regional com base na sociobiodiversidade;

II - promover a agregação de valor às cadeias produtivas da bioeconomia amazônica; e

III - atrair investimentos privados para atividades econômicas sustentáveis.

- Prevê que o regime fiscal especial para o desenvolvimento da bioeconomia isenção:

I - **isenção de tributos (II, IPI, PIS/PASEP, Cofins)** na importação de insumos, máquinas e materiais para empresas da bioeconomia e na venda de produtos das Zonas de Bioeconomia;

II - **isenção de IPI e IRPJ** para produtos industrializados nas Zonas de Bioeconomia, tanto para consumo local quanto para o restante do país;

III - **acesso facilitado a crédito** com juros reduzidos via FNO, FNE e FCO para projetos de bioeconomia;

IV - **prioridade para produtos amazônicos sustentáveis** em programas federais de inovação, exportação e comercialização;

V - **preferência em compras públicas** para produtos e serviços da bioeconomia das Zonas de Bioeconomia;

VI - **implificação de licenciamento ambiental e registro** de produtos da sociobiodiversidade; e

VII - **mecanismos de compensação de carbono e pagamento por serviços ambientais (PSA).**

- **Condiciona a comprovação do cumprimento de critérios de sustentabilidade socioambiental e de boas práticas de governança corporativa**, a serem definidos em regulamento, com vigência de 5 anos. Além disso, prevê que observará as normas aplicáveis à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio existentes, de modo a evitar sobreposições e assegurar a complementaridade de regimes.

- Fixa que a implementação observará critérios, visando a equidade federativa:

I - distribuição equilibrada dos incentivos e dos investimentos públicos indutores entre os Estados da Amazônia Legal;

II - priorização de cadeias produtivas representativas da sociobiodiversidade de cada Estado ou região; e

III - **garantia de acesso aos benefícios por MEI, MPes, médias eresas, cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.**

- Cria gestão das Zonas de Bioeconomia será realizada por um **Comitê Gestor (CGZBio) de natureza tripartite**, integrado por representantes:

i - da União;

II - do Estado onde se localiza a Zona de Bioeconomia;

II - dos Municípios diretamente envolvidos; e

IV - da sociedade civil, incluindo setor produtivo e instituições de ciência, tecnologia e inovação, bem como comunidades tradicionais.

Instituição de moratória para implantação de usinas de geração de energia a partir da queima de resíduos sólidos urbanos

PL 05481/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Estabelece moratória para implantação de usinas de incineração e outras formas de geração de energia a partir da queima de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências."

Estabelece moratória, pelo **prazo mínimo de 5 anos**, para a **implantação, licenciamento, contratação ou operação de empreendimentos que utilizem tecnologias de incineração, coincineração, pirólise, gaseificação ou outras formas de conversão térmica de resíduos sólidos** urbanos com o objetivo de geração de energia elétrica ou térmica.

- Fixa que, durante o período de moratória, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) deverão promover, em conjunto com universidades públicas e **institutos de pesquisa, estudos acerca das tecnologias de cogeração de energia a partir de resíduos**.

- Define que os estudos referidos deverão ser **submetidos à consulta pública e encaminhados ao Congresso Nacional** antes de qualquer deliberação sobre a retomada de licenciamento ou implantação dessas tecnologias.

- Determina que, **findo o prazo da moratória**, a implantação de empreendimentos de geração de energia por queima de resíduos sólidos urbanos **dependerá de autorização expressa do Congresso Nacional**, precedida de relatório conclusivo dos ministérios competentes.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Dedução de IRPJ e CSLL para contratação de pessoas com deficiência (PcDs) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) acima da cota legal obrigatória

PL 05402/2025 - Autoria: Dep. Robinson Faria (PP/RN), que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a pessoas jurídicas que contratem, em número superior ao mínimo legal, pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."

Institui **incentivo fiscal** destinado às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, **que comprovarem a contratação de pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em número superior à cota mínima legal prevista** na Lei das Cotas para Pessoas com Deficiência.

- Determina que a **dedução será de até 2% do valor do IRPJ e da CSLL**. A dedução poderá ser elevada até 3% caso a empresa comprove a manutenção das contratações excedentes por período igual ou superior a 24 meses. Ainda, a dedução não poderá resultar em restituição e crédito compensável ou saldo negativo e não será cumulativa com outros incentivos relativos aos mesmos tributos, ressalvados os casos previstos.

- Prevê que para a habilitação, a pessoa jurídica apresentará:

I - declaração anual de cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência, emitida com base nos dados do eSocial;

II - relação nominal dos empregados com deficiência ou TEA contratados, com o respectivo CID-10 e vínculo ativo;

III - comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; e

IV - comprovação de manutenção do vínculo empregatício por período mínimo de 12 (doze) meses para cada contratação considerada excedente.

Instituição do Programa Nacional de Promoção ao Ingresso de Pessoas Transplantadas no Mercado de Trabalho

PL 05471/2025 - Autoria: Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS), que "Institui o Programa Nacional de Promoção ao Ingresso de Pessoas Transplantadas no Mercado de Trabalho."

FGTS

Sustação da Resolução que restringiu as operações de antecipação do saque-aniversário da conta vinculada do FGTS

PDL 00852/2025 - Autoria: Dep. Filipe Barros (PL/PR), que "Susta a Resolução CCFGTS n.º 1.130, de 7 de outubro de 2025, e dá outras providências."

PDL 00857/2025 - Autoria: Dep. Messias Donato (REPUBLICANOS/ES), que "Susta os efeitos da Resolução CCFGTS n.º 1.130, de 7 de outubro de 2025, que altera a Resolução CCFGTS n.º 958, de 24 de abril de 2020, e impõe limites à antecipação do saque-aniversário do FGTS"

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Instituição da Política Nacional de Capacitação e Atuação Profissional para Mães de Crianças Neurodivergentes e com Doenças Raras

PL 05348/2025 - Autoria: Dep. Clarissa Tércio (PP/PE), que "Institui a Política Nacional de Capacitação e Atuação profissional para Mães de Crianças Neurodivergentes e com Doenças Raras – Programa Cuidar e Capacitar, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Capacitação e Atuação Profissional para Mães de Crianças Neurodivergentes e com Doenças Raras**, denominada Programa Cuidar e Capacitar, com o objetivo de promover a formação pedagógica e profissional dessas mães, com as seguintes diretrizes, entre outras:

- I - **oferecer capacitação profissional** para mães de crianças neurodivergentes ou com doenças raras, com cursos e treinamentos em áreas específicas;
- II - promover ações de inclusão social e profissional, **facilitando o acesso ao mercado de trabalho**;
- III - estimular parcerias com organizações da sociedade civil, empresas e instituições educacionais para viabilizar as ações do programa e **integrar a formação profissional** das mães em áreas diversas.
- IV - disponibilizar **cursos de formação e capacitação pedagógica** voltados às mães de crianças neurodivergentes ou com doenças raras;
- V - garantir a possibilidade de atuação dessas mães em escolas públicas e privadas, preferencialmente naquelas frequentadas por seus filhos, observando avaliação técnica e orientação profissional;
- VI - oferecer bolsa-auxílio mensal e, no caso de instituições privadas, benefícios adicionais como desconto nas mensalidades escolares; e
- VII - garantir que a **bolsa-auxílio recebida pelas mães participantes não seja computada como renda** para fins de

elegibilidade a benefícios sociais como o BPC, Bolsa Família e demais programas assistenciais.

- Adiciona que o programa será executado também por instituições de ensino e organizações da sociedade civil, que poderão oferecer treinamentos, cursos e orientação.

- Inclui que as **empresas** poderão custear "**adotar**" de 1 a 3 mães de crianças neurodivergentes ou com doenças raras, com a **finalidade de custear as bolsas de capacitação profissional**.

- Fixa que, além de **custear as bolsas de capacitação, as empresas poderão oferecer benefícios adicionais** às mães participantes, tais como i) planos de saúde e odontológicos; ii) cestas básicas ou vales-alimentação; e iii) outros benefícios que atendam às necessidades específicas da mãe no programa.

- Define que as empresas que adotarem mães para o programa receberão o "**Selo de Empresa Inclusiva**".

- Determina que as empresas participantes do programa poderão ser beneficiadas com isenção ou redução de impostos sobre a renda, conforme regulamentação a ser definida em convênios firmados com os municípios. O valor destinado ao custeio das bolsas de capacitação será considerado dedutível para fins fiscais.

Ampliação da licença, em caso de falecimento de familiar, para 5 dias consecutivos

PL 05398/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para ampliar o prazo de afastamento do empregado e incluir novas hipóteses de vínculos familiares na licença por luto."

Altera a CLT para **ampliar de 2 para 5 dias consecutivos o afastamento, sem prejuízo do salário, em caso de licença por luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, menor sob guarda ou tutela, ou pessoa que vivia sob sua dependência econômica.**

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Aumento da alíquota de jogos de azar online e da CSLL para fintechs e criação do Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)

PL 05473/2025 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)."

Altera a legislação tributária federal para **modificar as alíquotas da CSLL de instituições financeiras e equiparadas (Fintechs); aumentar a participação governamental na arrecadação líquida decorrente da exploração de loterias de apostas de quota fixa; e instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).**

- Altera a Lei da **CSLL** para determina que a **alíquota será de:**

I - **15%, para mercado financeiro**, como instituições de pagamento, administradoras de mercado de balcão organizado, bolsas de valores e de mercadorias e futuros; e

II - **20%, para instituições financeiras e equiparadas e das pessoas jurídicas de capitalização - Fintechs.**

- Modifica a receita bruta de jogos (GGR), deduzidos a premiação e o imposto incidente, para que 76% sejam destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas; e **aumenta para 24% o percentual destinado à seguridade social, com foco em ações na área da saúde.** A contribuição será recolhida mensalmente pelos agentes operadores.

- Inclui que os 12% pertencentes a União poderão ser **parcial ou integralmente repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**, para que assumam despesas com seguridade social em valor equivalente à **insuficiência de compensação das perdas de arrecadação do IRRF**, incidente sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações.

- Institui o **Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)** na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- Permite adesão ao Pert-Baixa Renda as **pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00, ou anuais de até R\$ 88.200,00.** Abragirá débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos. A adesão implicará na:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento;

II - aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo;

III - dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior.

- Resguarda o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

- Estabelece o seguinte escalonamento:

I - rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, ou anuais de até R\$ 60.000,00: fruição integral dos benefícios do programa;

II - rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 e iguais ou inferiores a R\$ 7.500,00, ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00: fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa; e

III - percentual de fruição equivalente a c100% menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00, dividida por R\$ 28.200,00, conforme fórmula a seguir: $[1 - (\text{Rendimento declarado} - 60.000) / 28.200] \times 100$.

- Fixa que os débitos indicados para quitação deverão quintar primeiros os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Regras para rotulagem e comercialização de glitter e produtos de efeito brilhante

PL 05421/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Dispõe sobre a rotulagem, comercialização e exposição de produtos de efeito brilhante ou "glitter" destinados a uso alimentício, cosmético ou decorativo."

Estabelece **normas e veda a comercialização, rotulagem, certificação e exposição de produtos denominados "glitter", "pó brilhante" ou similares, destinados a fins alimentícios, cosméticos ou decorativos.**

- Considera substâncias não comestíveis as não digeríveis no trato intestinal humano, por exemplo: polipropileno (PP), polipropileno fundido (CPP) e suas variações metalizadas, como o CPP aluminizado e polietileno (PE).

- **Inclui advertência: "PRODUTO NÃO COMESTÍVEL - USO DECORATIVO/ ARTÍSTICO"**. Somente será considerado "comestível" os produtos compostos por substâncias digeríveis e seguras, com a devida autorização da Anvisa que regulamentará a certificação dos produtos contemplando:

I - lista positiva de substâncias alimentícias permitidas;

II - proibição expressa das substâncias listadas em produtos rotulados como comestíveis;

III - **padrões de rotulagem e rastreabilidade;**

IV - procedimentos de avaliação e fiscalização; e

V - penalidades administrativas em caso de descumprimento.

- Veda que estabelecimentos comerciais em venda física ou digital induzam o consumidor quanto à natureza do produto.

- Sujeita os infratores às penalidades previstas no CDC.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Incidência de IR em rendimentos auferidos em aplicações em Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA)

PL 05369/2025 - Autoria: Dep. Ivan Valente (PSOL/SP), que "Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos em aplicações em Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e dá outras providências."

• MINERAÇÃO

Normas de licenciamento ambiental de atividades minerárias geradoras de estéreis e rejeitos e aproveitamento desses materiais

PL 05407/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Dispõe sobre o aproveitamento de estéreis e rejeitos provenientes da atividade minerária para a recuperação de áreas degradadas e dá outras providências."

Estabelece que o **aproveitamento de estéreis e rejeitos** deverá observar os seguintes objetivos:

- I - reduzir o risco e o impacto ambiental causados pelo depósito de estéreis e rejeitos;
- II - promover a sustentabilidade das regiões mineradoras, contemplando as vertentes social, econômica e ambiental;
- III - induzir o aproveitamento de estéreis e rejeitos não perigosos em projetos de recuperação de áreas degradadas; e
- V - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções geotécnicas e ambientais para utilização de estéreis e rejeitos não perigosos como insumo para a recuperação de áreas degradadas.

- Fixa que o disposto se aplica às **atividades minerárias sujeitas ao licenciamento ambiental previstas na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**, dependerão de prévio licenciamento ambiental e que geram estéreis e rejeitos em seus processos de lavra e beneficiamento.

- Define que o **licenciamento ambiental de atividades minerárias geradoras de estéreis e rejeitos** deve contemplar uma **análise de viabilidade técnica de aproveitamento desse material para a recuperação de áreas degradadas**.

- Prevê requisitos para o plano de aproveitamento progressivo dos estéreis e rejeitos da atividade minerária, que deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional.

- Determina que a recuperação de áreas degradadas com a aplicação de estéreis e rejeitos da mineração deve ser precedida da análise e caracterização da toxicidade do material a ser aplicado, de acordo com as normas técnicas vigentes.

- Inclui que os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) estruturados com estéreis e rejeitos da atividade minerária devem ser disponibilizados no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

Instituição do Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos

PL 05445/2025 - Autoria: Dep. Lêda Borges (PSDB/GO), que "Institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, dispõe sobre a tramitação prioritária de requerimentos minerários junto à Agência Nacional de Mineração, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral, autoriza a emissão de debêntures incentivadas de minerais críticos e institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências."

Institui o **Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos**, com os seguintes objetivos, dentre outros:

- I - promover a segurança jurídica e a celeridade na tramitação de processos minerários;

II - fomentar o investimento privado em pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais críticos e estratégicos;
III - estimular a industrialização e a agregação de valor às cadeias minerais nacionais; e
IV - garantir a rastreabilidade e a conformidade dos produtos minerais finais, especialmente os concentrados e refinados de terras raras.

- Considera **minerais críticos e estratégicos** aqueles definidos pelo Poder Executivo, mediante ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, com base nos seguintes critérios:

- I - relevância econômica e geopolítica;
- II - indispensabilidade para a transição energética, a defesa nacional ou a inovação tecnológica;
- III - grau de dependência externa;
- IV - risco de desabastecimento ou de desvio para fins ilícitos; e
- V - impacto socioambiental de sua exploração irregular.

- Define que a lista oficial de minerais críticos e estratégicos será publicada e revisada periodicamente, com periodicidade mínima de 2 anos, mediante consulta pública e parecer técnico do Conselho Nacional de Minerais Críticos (CNMC), a ser instituído em regulamento.

- Inclui que o **CNMC** será órgão de caráter consultivo e deliberativo, integrado por representantes dos Ministérios de Minas e Energia, Fazenda, Ciência e Tecnologia, Indústria e Comércio, Meio Ambiente, e da sociedade civil.

- Determina que os **requerimentos de autorização de pesquisa**, aprovação de relatórios parciais e finais de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e outorgas de concessão de lavra, referentes a substâncias constantes da lista oficial de minerais críticos e estratégicos, **terão tramitação prioritária perante a ANM.**

- Adiciona que a **rastreabilidade de minerais críticos e estratégicos incidirá sobre os produtos minerais finais submetidos à exportação ou comercialização interna em escala industrial**, devendo observar os padrões tecnológicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia. A rastreabilidade será de execução da rastreabilidade será responsabilidade do produtor ou exportador, mediante integração com o Portal Nacional de Minerais Críticos.

- Define que o Poder Executivo poderá enquadrar projetos de pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais críticos e estratégicos no regime de debêntures incentivadas de infraestrutura mineral, com benefícios fiscais equivalentes aos previstos na Lei das Debêntures Incentivadas.

- Cria o **Fundo Garantidor de Produção Mineral (FGPM)**, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e operado pelo BNDES. Será constituído por dotações orçamentárias da União, aportes do BNDES e contribuições voluntárias de instituições financeiras, investidores e agentes do setor produtivo.

- Fixa que as **empresas que realizarem gastos comprovados com pesquisa mineral poderão deduzir integralmente tais valores na apuração do IR e CSLL**, mediante aprovação prévia do projeto pelo Comitê Técnico do Ministério de Minas e Energia.

- Autoriza a averbação, junto à ANM, de contratos privados de *streaming* e *royalties* minerários, vinculados a direitos minerários regularmente outorgados.

- Institui o Portal Nacional de Minerais Críticos com o objetivo de integrar e disponibilizar informações públicas e regulatórias

sobre a produção, comercialização, rastreabilidade, investimentos e políticas de incentivo ao setor.

Sustação do Despacho Decisório que impôs a necessidade de anuência prévia para empreendimentos minerários que envolvam a supressão de vegetação da Mata Atlântica

PDL 00897/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Susta os efeitos do Despacho Decisório nº 53/2024/GABIN, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que impõe a necessidade de anuência prévia daquela autarquia para os empreendimentos minerários que envolvam a supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica."

Susta os efeitos do **Despacho Decisório nº 53/2024/GABIN do Ibama**, que impõe a **necessidade de anuência prévia da autarquia para os empreendimentos minerários que envolvam a supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica**.